

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL

Nº 00021/2017 – FMS-PMBEX



MEMORANDO 096/2018

DA PROGER PARA

CPL

Permanente de Licitação

BAYEUX

GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00077/2017 – FMS-
PMBEX
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00021/2017 – FMS-
PMBEX
PÁGINA 941

MEMO PROGER N.º 096/2018.

Bayeux, 20 de Fevereiro de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação
Sr: Emanuel da Silva Alves
At: Presidente da Comissão,

Prezado,

Considerando o teor da medida liminar, e sua ratificação em sentença judicial nos termos especificados nos processos abaixo:

Processo: 0800319-89.2018.815.0751;
Autor: 4º Vara Mista de Bayeux;
Réu: Município de Bayeux e Comissão de Licitação;
Notificação recebida em 20/02/2018;
Sentença: Defiro em parte a liminar tão somente para afastar os efeitos do item 5.3 do Edital, podendo qualquer licitante, inclusive, a impetrante, no prazo legal, apresentar impugnação de qualquer matéria tratada no edital.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para ciência e fiel cumprimento da presente decisão e prestar informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Cordialmente,

Helenita Carla Soares M. Da Silva
Assessoria Executiva

RECEBIDO EM
22/02/2018
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux

mat. 2106730



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00077/2017- FMS-
PMBEX
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00021/2017 - FMS-
PMBEX
PAGINA 942

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0800319-89.2018.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.

A Stericycle Gestão Ambiental Ltda., qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, qualificado nos autos, alegando em síntese:

- a. Que o Município de Bayeux-PB fez publicar em 2017 uma licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, conforme Edital, em apenso;
- b. Que a licitação em questão foi suspensa por decisão administrativa da própria autoridade coatora, em razão da impossibilidade de responder no prazo legal à impugnação administrativa e irregularidades apontadas pela Impetrante;
- c. Que a autoridade apontada como coatora indeferiu a impugnação da impetrante, conforme decisão datada de 26/01/2018, apresentando justificativas infundadas e inconsistentes, para continuidade do processo licitatório nos moldes da publicação anterior e ainda acrescentando ilegalidades (impeditivas do exercício do amplo direito de defesa);
- d. Que a nova publicação do edital (sem alterações substanciais), informa a realização da licitação em 16/02/2018, com norma do edital que impede itens impugnados anteriormente sejam objeto de novas impugnações administrativas pela mesma impugnante (notadamente a própria impetrante);
- e. Que foi mantida uma cláusula no edital de licitação que impede a comprovação de qualificação técnica da licitante (impetrante) por engenheiro com especialidade civil, categoria profissional que detém atestados de capacidade técnica apto a habilitar a impetrante no PP-021/2017;
- f. Que o Impetrado ao proibir que a Impetrante (única a impugnar o edital de dezembro/2017), possa apresentar nova impugnação a pontos do edital que não tenham sofrido alteração, cerceou o seu direito de defesa;

g. Que a impetrante já figura no processo licitatório, na medida em que apresentou impugnação administrativa tempestiva e ainda, demonstrando compatibilidade entre o objeto licitado e seu objeto social (Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos);

h. Que a atual redação do item 13.3.3.2.6. viola frontalmente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 3º § 1º, Inciso I proíbe a inclusão de cláusulas restritivas à ampla participação de empresas.

Requer que seja deferida liminar inaudita altera parts a fim de suspender o andamento do PP 021/2017 e no mérito seja o pedido julgado procedente para reconhecer a ilegalidade dos atos (omissos ou não) da autoridade coatora e a nulidade dos atos decorrentes, determinando o retorno do processo licitatório a seu estágio inicial com a devida correção do edital.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Stericycle Gestão Ambiental Ltda. contra o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, ambos qualificados nos autos.

Para concessão de liminar faz-se necessário que os requisitos mínimos indispensáveis – *fumus boni iure* e *periculum in mora* – estejam presentes.

No caso em tela os requisitos supra estão demonstrados apenas, em parte.

Inicialmente é bom destacar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída já que inexistente dilação probatória.

Por outro lado, ao Poder Judiciário cabe apenas a análise da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado a análise da oportunidade do referido ato.

No caso em discussão, pela documentação anexada aos autos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital de procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de Coleta de Bombona, Transporte, Tratamento e Destino final de Lixo Hospitalar/Infectante, com recebimento e abertura das propostas previstas para o dia 16/02/2018 às 08:00 horas.

A impetrante se insurge contra os itens 5.3 e subitem 13.3.3.2.6. do Edital, como também contra a decisão administrativa que indeferiu a impugnação.

No tocante ao item 5.3. do Edital¹:

O processo licitatório visa preservar normas de igualdade de oportunidades dos licitantes e, regra geral, o Administrador não pode criar exigências ou

limitar à participação de licitantes, salvo nos casos de não preenchimento das normas do Edital.

No caso vertente, pelo que consta nos autos, houve a publicação do edital, que foi impugnado pela Impetrante, onde sofreu algumas alterações.

Com a nova publicação, foi inserido o item 5.3. onde limita a possibilidade de impugnação pela antiga impugnante somente no tocante ao que foi alterado no Edital, ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento preclusa.

O dispositivo supra fere os princípios da igualdade de oportunidades dos concorrentes e da isonomia, e, portanto, deve ser afastado, haja vista que com a nova publicação do edital reabre a possibilidade de impugnação de qualquer matéria no prazo legal².

A ser mantido tal dispositivo há cerceamento de defesa da Impetrante, única impugnante do Edital anterior.

Com relação ao subitem 13.3.3.2.6. do Edital:

A Lei 8.666/1993 determina que a Administração Pública exija do licitante a competência técnico-profissional, mediante a comprovação da existência de profissional de seus quadros de profissional habilitado de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente³.

A exigência de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93 deve guardar pertinência com o objeto da licitação.

No caso vertente, no subitem acima referido, está sendo exigido que o licitante tenha em seus quadros Engenheiro, Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido pelo CREA para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, entendo que a exigência supra não é desarrazoada, posto que, conforme explicitado acima, a licitação tem por finalidade a contratação de empresa para os serviços de Coleta de Bombona, Transporte, Tratamento e Destino final de Lixo Hospitalar/Infectante, sendo necessário um Engenheiro e/ou técnico especializado em questão ambiental.

Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil definidas na Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não abrange à questão ambiental, necessária na presente licitação⁴.

É bom destacar, ainda, que conforme afirmado na decisão administrativa, ora atacada, a Impetrante dispõe em seus quadros de profissional habilitado

com os requisitos questionados – Engenheira Química Elaine Cristine Sheffer, conforme trecho da decisão a seguir transcrito: “Ademais, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, verificamos que a empresa impugnante possui em seu quadro de funcionários profissional habilitado para o requisito questionado, a saber, Engenheira Química, o que torna plenamente ilógico e estranho a alegação suscitada”...

Pela decisão supra, a Impetrante não sofrerá qualquer prejuízo no sentido de participar da licitação, já que segundo a própria Comissão de Licitação, a servidora acima nominada, preenche os requisitos legais, derrubando assim a afirmação da impetrante de que a referida Engenheira não possui o acervo técnico exigido.

Quanto à fundamentação apresentada pela autoridade coatora quando do indeferimento da impugnação, a priori, não há ilegalidade a ser corrigida, já que a mesma encontra-se motivada e fundamentada.

Na exordial, a impetrante requer a suspensão da licitação e, por conseguinte, a declaração de nulidade de todos os atos determinando o retorno do processo licitatório a seu estágio inicial com a devida correção do edital.

No caso em discussão, entendo que não é caso de suspensão da licitação, mas tão somente do item 5.3 do edital que impedia a impetrante de questionar os itens do edital que entender pertinentes.

A suspensão dos efeitos de tal item não causa qualquer prejuízo aos demais atos da Licitação.

Pelas razões supra, **defiro, em parte a liminar** tão somente **para afastar os efeitos do item 5.3 do Edital**, podendo qualquer licitante, inclusive, a impetrante, no prazo legal, apresentar impugnação de qualquer matéria tratada no edital.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para ciência e fiel cumprimento da presente decisão e prestar as informações necessárias no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se o MP.

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município de Bayeux-PB, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos⁵ para, querendo, ingressar no feito, como autoriza a legislação vigente.

Intime-se a Impetrante para ciência desta decisão.

Bayeux-PB, 14 de fevereiro de 2018.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

1 Item 5.3. do Edital. Quando tratar-se de impugnação interposta pela mesma empresa, será apreciada nova impugnação apenas do que foi alterado no Edital ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento, preclusa.

2 Art. 41 da Lei 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

3 Inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

4 Art. 7º da Resolução 218/1973 do CFEAA- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

5 Art. 7º da Lei 12.016/2009. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTUNES BATISTA

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 12533618



1802141346267600000012250224



Lemos Dantas e Dantas Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DE
BAYEUX/PB

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR
SUSPENSIVA (INALDITA
ALTERA PARS) – LICITAÇÃO.
CERCEAMENTO DIREITO DE
PARTICIPAÇÃO E DE DEFESA
E OUTRAS. ILEGALIDADES.

A STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, com sede na Av. da Recuperação, 1212, Recife - PE, CEP: 52091-010, vem, à presença de V. Exa, com fulcro no art. 5º, inc. LXIX, da CF, além de disposições da Lei Federal 12.016/09, por seu procurador legalmente constituído (Proc. Anexa), com poderes outorgados por seu representante legal (e-mail de contato: RENATA.FEITOSA@STERICYCLE.COM), apto a receber intimações no endereço declarado no Instrumento Procuratório (Art. 106, I, do NCPD), mui respeitosamente, **IMPETRAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE
LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARS'**

Contra atos exarados pelo IMPETRADO (Ilmo. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bayeux – **EMANOEL DA SILVA ALVES**), **Autoridade Coatora** e

responsável em primeira linha pelas ilegalidades **atacadas pelo presente**
Mandado de Segurança, devendo ser intimado no seguinte endereço funcional:

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BAYEUX, AV. LIBERDADE, 2637

SESI / BAYEUX - PB

Deve ser incluído no Polo Passivo do presente *Writ* o **Município de Bayeux**, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 08.924.581/0001-60, por intermédio de sua Procuradoria, na sede do município:

Av. Liberdade, 3720, Centro

Bayeux / PB - CEP: 58306-001

Tudo com base nos fatos narrados, documentos comprobatórios, direito exposto e a seguir consubstanciado.

DAS NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Primeiramente, REQUER-SE, sob pena de nulidade, que toda e qualquer NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO referente ao presente MS seja em nome, **exclusivamente**, do advogado:

WELLINGTON DANTAS DA SILVA – OAB/PB 10.988-A

Rua Marieta Steimbach, Silva, 106/402, Miramar

CEP 58.043-320 – João Pessoa/PB

e-mail: wdantasjp@gmail.com

Síntese e Histórico do Pregão Presencial nº 021/2017

O presente MANDAMUS tem cerne sobre o curso do Pregão Presencial nº 021/2017, com o breve histórico referenciado:

- a) 1ª Publicação do edital de licitação (Novembro/2017) – **Licitação suspensa por decisão administrativa da própria Autoridade Coatora**, a partir de sua impossibilidade em responder à impugnação administrativa e irregularidades apontadas pela IMPETRANTE no prazo legal;

- b) **Resposta da Autoridade Coatora** à impugnação da IMPETRANTE (divulgada em 26.01.2018) – Autoridade Coatora denega pedido impugnatório, mantendo cláusulas restritivas à participação da IMPETRANTE (IMPUGNANTE), **apresentando justificativas (infundadas e inconsistentes) para continuidade do processo licitatório nos moldes da publicação anterior e ainda acrescentando ilegalidades (impeditivas do exercício do amplo direito de defesa)**;

- c) Nova publicação de edital de Licitação (sem alterações substanciais) – informa **realização da licitação em 16.02.2018**, com norma do edital que **impede que itens impugnados anteriormente sejam objeto de novas impugnações administrativas pela mesma IMPUGNANTE (notadamente a própria IMPETRANTE)**.

Esta é a síntese dos últimos atos que permearam o curso da licitação em questão.

I – DA AUTORIDADE COATORA E DOS ATOS ILEGAIS

1. O MS ataca ilegalidades cometidas pela Autoridade Coatora (Pregoeiro do Município de Bayeux), que mantém itens em flagrante desrespeito com as normas legais, normas técnicas (desconhecendo competência do CONFEA/CREA – regulação da profissão de engenheiro) e procedimentais (do curso do procedimento licitatório), inclusive aplicando sua própria decisão – em desacordo com a lei.
2. A IMPETRANTE se insurge contra a publicação do Edital nos termos em que se encontra, sendo da **AUTORIDADE COATORA a responsabilidade direta pelos atos e decisões ilegais e autoexecutora de sua decisão**, corroborando com a indicação de tal Agente Público para figurar no polo passivo da presente demanda;

Edital de Licitação – Preâmbulo:

“A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio do Pregoeiro Sr. Emanuel da Silva Alves”

A definição de Autoridade Coatora é pacificada na Doutrina Pátria, como ensina o Mestre Helly Lopes Meireles:

“a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado(...). Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela”.

In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros - 19ª edição, 1998, p. 54;

Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 8, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985: "Coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute a sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão e não apenas uma execução." (grifei).

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a impugnação em epígrafe por ser TEMPESTIVA e, no mérito, IMPROCEDENTE *IN TOTUM* pelas razões apresentadas na motivação acima. Desta forma, tendo em vista o não acolhimento da impugnação, deverá ser marcada nova data para a sessão do Pregão em epígrafe.

Fig. 1) Julgamento denegatório da Impugnação Administrativa

3. Vê-se que a decisão da Autoridade Coatora foi autônoma, do próprio pregoeiro, que obedeceu à definição legal descrita na Lei 10.520/02, que atribui à figura do Pregoeiro a obrigação de decidir sobre impugnações, **o que evidencia a legitimidade da Autoridade Coatora apontada para figurar no polo passivo do MS:**

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou *impugnar o ato convocatório do pregão*.

§1º *Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*"

4. Impedida de impugnar os itens que permanecem ilegais, não resta à IMPETRANTE outra alternativa que não o Mandado de Segurança, visto estar sendo cerceado o seu direito de participar da licitação;

Foram as seguintes ilegalidades cometidas pela Autoridade Coatora, fundamentando e legitimando a presente Ação Constitucional (MS):

- i. Manutenção de cláusula no edital de licitação que **impede a comprovação de qualificação técnica da Licitante (IMPETRANTE) por Engenheiro com especialidade "Civil"**, categoria profissional que detém atestados de capacidade técnica aptos a habilitar a IMPETRANTE no PP 021/2017

"13.3.3.2.6. Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, **Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico**, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CREA, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação." Redação do Edital 021/2017

Diante o exposto, **rejeito** a exigência de inserção do Engenheiro Civil ao rol de profissionais exigidos no ato convocatório.

Fig. 2) Trecho do Julgamento do IMPETRADO à IMPUGNAÇÃO da IMPETRANTE, denegando permissão a Engº Civil

- ii. Fundamentação da decisão denegatória da impugnação administrativa utiliza interpretação errônea de disposições do CREA, além de se basear em informação apócrifas (**'telas de sistemas da INTERNET' - LinkedIn**), alegando que a IMPETRANTE possuiria em seus quadros Engª Química (informação não verídica);
- iii. **AGRAVA A ILEGALIDADE: Cerceou direito de defesa da IMPETRANTE**, ao proibir que a IMPETRANTE (única a impugnar o edital em dezembro/2017) de apresentar nova impugnação **a pontos do edital que não tenham sofrido alteração**. Até mesmo pontos do edital que não tenham sido

impugnados anteriormente sofrem vedação a novas
impugnações. Veja-se:

“Item do Edital do PP 021/2017

5.3. Quando tratar-se de **impugnação interposta pela mesma empresa** será apreciada nova impugnação **apenas do que foi alterado no Edital ficando o restante da matéria**, não impugnada no primeiro momento, **preclusa.**”

“Violação ao Instituto Constitucional da Ampla Defesa

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Grifos nossos

5. Os atos ilegais se referem ao atual andamento do processo licitatório, não havendo o que atende à premissa temporal exigida para o MANDAMUS, sobre o interregno de 120 (cento e vinte) dias, conforme regulado pelo art. 23 da lei 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**” Grifo nosso

6. Os pedidos são fundamentais e temporalmente possíveis. É o que afirma MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O vício na licitação acarreta, em princípio, a **invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo** (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, §2º”

7. O MANDAMUS continua eficaz para corrigir erros desta natureza. Consolidou-se em nossa jurisprudência a tese eficácia do instrumento mesmo após Adjudicação/Homologação da Licitação. Pauta-se em decisões pacificadas sobre o tema, dentre as quais seguem:

"(...) 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)"

STJ. 2ª Turma, REsp 105.9501/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2009

"(...) 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. (...)"

STJ. 1ª Turma, REsp 447.814/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10/03/2003

8. Por sua vez, a IMPETRANTE já figura no processo licitatório, na medida em que apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA TEMPESTIVA, e ainda demonstrando compatibilidade entre o objeto licitado e seu objetivo social (Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos).

9. Desta forma, o *MANDAMUS* visa assegurar seu direito líquido e certo de reestabelecer o curso da licitação à legalidade, combatendo as ilegalidades apontadas, cometidas pela Autoridade Coatora.

10. *In Fine*, a IMPETRANTE pugna pela concessão de medida liminar suspensiva (*Inalidita Altera Pars*) ao andamento do PP 021/2017 até que o mérito da presente ação seja julgada e a segurança concedida.

III – DOS FATOS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

11. Na esteira dos pontos supra evidenciados, a IMPETRANTE detalha as ***ilegalidades cometidas pela Autoridade Coatora***:

Da Vedação à Comprovação da Qualificação Técnica por Engenheiro Civil – Afronta à Permissão Normativa do CONFEA/CREA

12. O IMPETRADO incluiu no item 13.3.3.2.6 (edital) impedimento à comprovação de qualificação técnica da Licitante (IMPETRANTE) por profissional (Engenheiro) com especialidade na modalidade **“Civil”**, que detém atestados de capacidade técnica aptos a habilitar a IMPETRANTE no PP 021/2017.

“13.3.3.2.6. Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, ***Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico***, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CREA, para execução de

serviços compatíveis com o objeto da licitação.” Redação do Edital
021/2017 (grifos nossos)

13. A atual redação do item 13.3.3.2.6. é frontalmente violadora do que dispõe a Lei 8.666/93, que em seu art. 3º, §1º, I proíbe a inclusão de cláusulas restritivas à ampla participação de empresas, Princípio basilar das licitações públicas na Administração Pública brasileira. A Autoridade Coatora, assim, incide em conduta vedada e prejudicial ao Interesse Público (Princípio Absoluto):

“Art. 3º

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

14. Verifique-se, Meritíssimo, que a atividade desempenhada pela IMPETRANTE é passível de fiscalização e responsabilidade técnica por profissional de Engenharia. Por sua vez, tal responsabilidade foi efetivada pelo CREA responsável (Pernambuco), que reconheceu e registrou tal permissão, como pode ser visto no doc. 7.

A IMPETRANTE, por meio de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA, demonstra a capacidade técnica de profissionais de Engenharia Civil em desempenhar tais atividades (Docs. 10 e 11), o corroborando o seu direito líquido e certo de comprovar capacidade técnica a partir desta especialidade profissional.

15. O IMPETRADO ainda fere o livre direito de organização empresarial da IMPETRANTE, vez que busca interferir na livre disposição de seus profissionais e na comprovação das exigências do edital da forma que definir. Desconhece a competência do CONFEA/CREA, que

manifestamente concedem a engenheiros civis a capacidade de responsabilizar-se tecnicamente pelo desempenho dos serviços em questão. Não há interpretação diferente de que o IMPETRAD adota, assim, medidas restritivas à ampla competição, o que não pode prosperar. Decide, a Autoridade, ao revés da legalidade e das normas que regem a Administração Pública, **que deve se pautar em estrito cumprimento à lei (vedadas decisões impessoais e que imponham desigualdade a licitantes em processos públicos de compras).**

Constituição Federal de 1988

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

...

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**"

16. Assim, a IMPUGNANTE requer a intervenção do Poder Judiciário, para que seja determinada a suspensão liminar do PP 021/2017, por restritivo à sua participação, em plena afronta às normas legais e regulamentadoras. Requer, em juízo de mérito, a concessão da segurança, devendo ser considerada nula a restrição contida no item 13.3.3.2.6, impondo à Autoridade Coatora a correção das normas editalícias antijurídicas para que o PP 021/2017 possa cursar de acordo com a Lei.

**Decisão Denegatória de Impugnação Administrativa Baseada em
Interpretação Regulamentar Errônea e Informações Apócrifas**

17. No julgamento da impugnação administrativa oferecida pela IMPETRANTE, a Autoridade Coatora apresentou argumentos normativos e fáticos inverídicos, com interpretação de normas regulamentares (CONFEA), culminando no indeferimento dos pedidos impugnatórios e manutenção do irregular conteúdo dos itens;
18. Primeiramente, sem qualquer diligência ou consulta ao CREA, Conselho competente para interpretar resoluções sobre seus profissionais, o IMPETRADO firmou seu entendimento de que a especialidade Civil (Engenharia) não estaria apta a exercer responsabilidade técnica sobre os serviços licitados. Segue trecho da decisão:

A empresa impugnante grifou a parte que menciona que o Engenheiro Civil desempenha inseridas ao art. 1º, referente, dentre outras áreas "sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento". CONTUDO, tal menção não se faz suficiente para que seja inserido tal profissional.

Na realidade, em análise o dispositivo, caso fosse necessária ou imposta tal inserção do profissional em comento, o mesmo só poderia se responsabilizar pelo sistema de transporte, restando impossibilitado de se responsabilizar pelo tratamento dos resíduos (formas de coleta, incineração, destinação final) e controle de poluição, por restarem insertos às atribuições de outros profissionais.

Fig. 3) Resposta da Autoridade Coatora (julgamento) pág. 5/8

19. O IMPETRADO erroneamente interpretou normas regulamentadoras do sistema CONFEA/CREA. Prova dessa ilegalidade é o teor das Certidões de Acervo Técnico (CATs) em nome de seu engenheiro civil José Alberto Roxo (CREAs SP e DF), certificando atribuições de execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado. Também, adiciona-se CAT do CREA PE certificando idêntica atribuição ao responsável técnico anterior da IMPETRANTE, Engenheiro Rodrigo Alves de Souza Menelau (docs 10 e 11)

Documentos CREA:

<10 - CAT_CREA_ENG_CIVIL_JAlberto>

<10 - CAT_CREA_ENG_CIVIL_JAlberto_2>

<10 - CAT_CREA_ENG_CIVIL_Rodrigo>

(anexados aos autos do presente MS)

20. Some-se a isso o fato de que o IMPETRADO valeu-se de informações apócrifas, oriundas de Redes Sociais (LinkedIn), para assumir (INFERIR) que a IMPETRANTE possuiria Engenheira Química em seus quadros, o que não corresponde à verdade.

Ademais, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, verificamos que a empresa impugnante possui em seu quadro de funcionários profissional habilitado para o requisito questionado, a saber, Engenheira Química, o que torna plenamente ilógico e estranho a alegação suscitada. Conforme registro a seguir:

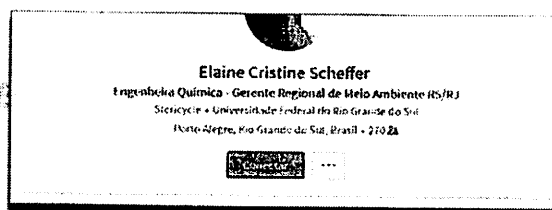


Fig. 4) Trecho da Justificativa Administrativa (julgamento – pág. 5/8) –
Fonte LinkedIn

21. A IMPETRANTE demonstra, desta forma, que a decisão administrativa não foi adequadamente fundamentada, partindo de interpretações normativas falhas (divergentes do que autoriza os CREAs envolvidos) e utilizando-se de meios de comprovação fática (INTERNET) incorretos, tornando-a nula de pleno direito.
22. É de ressaltar que a IMPETRANTE possui uma engenheira ambiental em seus quadros, porém a referida profissional não possui acervo técnico exigido pela Prefeitura na licitação PP 021/2017, o que impede o cumprimento da obrigação definida no item 13.3.3.2.6 por meio desta profissional, restando necessária a autorização estatal para que o profissional Engenheiro Civil seja aceito.
23. Assim, requer que a decisão administrativa declarada nula, bem como o item 13.3.3.2.6 (edital), **sendo intimada a Autoridade Coatora ao retorno aos autos à etapa de elaboração para que promova adequação do item em comento de modo a permitir que a qualificação técnica seja comprovada por engenheiro civil.**

Do Cerceamento do Direito de Defesa – Item 5.3 (Edital

24. O IMPETRADO acresceu ilegalidade ao edital ao prever, no item 5.3, restrição ao seu regular exercício do seu direito a impugnar o ato convocatório. Tal restrição é impelida apenas à IMPETRADA (única impugnante na versão anterior da licitação – dezembro/2017). Veja-se:

“5.3. Quando tratar-se de **impugnação interposta pela mesma empresa será apreciada nova impugnação apenas do que foi alterado no Edital ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento, preclusa.**”

25. O previsão restritiva é do item 5.3. é manifestamente ilegal, pois **impede** que a IMPETRANTE possa discutir até mesmo outros pontos (itens) do edital, não enfrentados anteriormente na publicação anterior. Também de apresentar nova argumentação frente a modificações em itens já indeferidos pela Prefeitura de Bayeux.

Violação ao Instituto Constitucional da Ampla Defesa

“CF/1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à **igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos **litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;” **Grifos nossos**

26. O IMPETRADO, assim, **impõe à IMPETRANTE pré-julgamento de argumentos impugnatórios, limitando** o seu direito de apresentar provas, documentos e fatos possíveis modificadores da decisão denegatória anterior.

27. A ilegal preclusão nitidamente impõe barreira à participação da IMPETRANTE no certame licitatório, **na medida em que a empresa não pode ingressar no pregão sem cumprir estritamente as condições de habilitação**, sob risco de punição

de suspensão do direito de licitar. Tudo, pela **inteligibilidade dos** termos da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.555/00 (instituidora e reguladora do pregão). Veja-se:

Decreto 3.555/00 – Disciplina a Modalidade

Pregão (forma Presencial)

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão**.”

§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.”

Lei 10.520/02 – Institui a Modalidade

Pregão no ordenamento brasileiro

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - **aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar **documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**” Grifos nossos

28. O teor do item 5.3., aliado às disposições legais e regulamentares supra citadas, deixam claras as irregulares limitações à participação da IMPETRANTE, que não pode sequer credenciar-se no PP 021/2017, pois que se sujeitaria às culminações legais (suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração

Pública (Municípios, Estados e União), **consequência**
economicamente insuportável.

29. Desta forma, a IMPETRANTE demonstra a plausibilidade de seu direito líquido e certo, aptas ao controle do Judiciário sobre os atos administrativos ilegais, que submetem o município de Bayeux a uma licitação restritiva à concorrência e impeditivo a participação da IMPETRANTE (e de outras empresas em situação análoga).

30. Entende a IMPETRANTE estarem presentes os pressupostos legais para a concessão da medida liminar suspensiva para que se suspenda o curso do processo licitatório até que seja julgado o mérito e concedida a segurança pretendida.

DA SUSPENSÃO (IN LIMINE) DO PROCESSO LICITATÓRIO

31. MM Julgador, a situação fática demonstrada e narrada expôs e comprovou extensamente as irregularidades contidas no instrumento editalício e na decisão da Autoridade Coatora, que eivaram o PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2017 de condições de nulidade, **incapazes de lhe sustentar continuidade.**

A situação impõe a suspensão liminar da licitação no estágio em que se encontrar vez que causa riscos à ordem e ao interesse públicos.

32. Admitir a manutenção do curso do Pregão Presencial 021/2017 da forma como se encontra é tomar como legais o conjunto de irregularidades

apontadas e omissões da Autoridade COATORA em corrigidas. Para evitar, impõem-se recorrer à guarda do PODER JUDICIÁRIO.

33. O processo licitatório receberá propostas de empresas interessadas no **dia 16.02.2018**, o que torna urgente a intervenção do Poder Judiciário em suspendê-lo. Presentes, pelos fatos supra comprovados, o **periculum in mora** da manutenção do andamento processual administrativo como se encontra.

Da forma como vem sendo conduzida a licitação, frustrando o caráter competitivo, todo o processo pode ser concluído no mesmo dia caso não haja grande número de empresa (**realidade deste mercado**).

34. Corroborar com a presença **fumus boni juris** o fato de a Autoridade Coatora seguir com processo licitatório com:

- Da ilegal limitação à atividade profissional do Engenheiro Civil (resp. técnico pela IMPETRANTE) – **item 13.3.3.2.6**
- Manutenção de cláusulas restritivas à participação da IMPETRANTE e de outras empresa em situação semelhante, tudo sem o devido amparo legal
- Vedação/Impedimento do exercício da impugnação administrativa e decretação de preclusão das matérias não ventiladas na impugnação anterior da IMPETRANTE (Decretação de preclusão antecipada) – **item 5.3.**
- Fundamentação de decisão administrativa denegatória de impugnação da IMPETRANTE funda-se em interpretação errônea de norma CONFEA/CREA e em fatos apócrifos sobre a empresa – **decisão de julgamento da impugnação da IMPETRANTE**

35. O Processo só pode seguir com regras que o sustentem na legalidade, e que acudam ao **INTERESSE PÚBLICO**, sendo essencial a correção vícios apontados.

36. REQUER-SE, assim, a concessão de liminar, ***INALDITA ALTERA PARS***, para que seja suspenso o curso do pregão presencial 021/2017, até que a autoridade coatora apresente suas razões e informações.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – CONCESSÃO DA LIMINAR SUSPENSIVA ANTECIPATÓRIA

37. Evidenciados os riscos das ilegalidades, REQUER-SE que V. Exa. determine a ***suspensão do andamento do processo de licitação em questão, INALDITA ALTERA PARS***, de forma a não prejudicar direito da IMPETRANTE, até que o mérito do *MANDAMUS* seja apreciado em definitivo, **com a esperada concessão da segurança.**

38. No Brasil há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido, como:

“Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 5/2011, em face da irregularidade na utilização dos referidos programas de computador, facultando, no entanto, à Administração, com vistas a garantir a continuidade do serviço público, reabrir a fase de lances, possibilitando às concorrentes oferecer novas propostas, sem a utilização dos questionados “robôs”.

Brasília – DF, 31 de agosto de 2011.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0046754-49.2011.4.01.0000/DF

Restrição do Caráter Competitivo do Certame

TCU - 02804420142 (TCU) - Data de publicação: 10/06/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da

licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de estado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

"TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000

DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF) - Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO."

39. Evidente a presença de risco de prejuízos ao erário, de difícil e demorada reparação, aptas a autorizar V. Exa. a determinar a suspensão do procedimento em questão, no que se firma pedido de urgência para apreciação.

DOS PEDIDOS

40. A IMPETRANTE busca, assim, no mérito, que a decisão deste eminente Juízo determine à Autoridade Coatora a correção das irregularidades, omissões, inconsistências e demais erros apontados no processo licitatório PP 021/2017, desde já requerendo:
- concessão da liminar proposta, *INALDITA ALTERA PARS*, suspendendo o curso da licitação no estágio em que se encontrar no momento da intimação da eventual decisão concessória, vista presença de exigências que manifestamente limitam a ampla participação sem justa e legal motivação;

- b. **Pede-se que a comunicação da esperada medida liminar, se dê por Oficial de Justiça**, de modo a assegurar rapidez e efetividade, vez que é pretensa a continuidade do processo pela Autoridade Coatora – dada sua omissão em cumprir prazo de 24 horas regulamentar para a modalidade Pregão;
- c. **Notificação da Autoridade Coatora e da Prefeitura de Bayeux** para que procedam na defesa e apresentação de informações e justificativas que julguem pertinentes;
- d. Oitiva do **Representante do Ministério Público** para que se manifeste, na forma da Lei;
- e. *IN FINE*, a **concessão da segurança** (decisão de mérito) pretendida, julgando procedente os termos *MANDAMUS*, tudo de modo a reconhecer a ilegalidade dos atos (omissivos ou não) da **AUTORIDADE COATORA** e a nulidade dos atos decorrentes, determinando o retorno do processo licitatório a seu estágio inicial, com a devida correção do edital;

É o que requer a IMPETRANTE.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

41. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela natureza declaratória. Urge esclarecer a razão da postulante em indicar o valor da causa no importe acima informado. Observe Excelência que a presente ação busca apenas que seja reconhecida a ilegalidade apontada, tendo a **IMPETRANTE interesse (pretensão) de meramente disputar a licitação, não havendo certeza de proveito econômico-financeiro com o resultado do MANDAMUS.**

42. Portanto, fundamenta-se atribuição do valor econômico definido para a causa, visto que a empresa busca apenas o direito a um processo regular para que possa participar da disputa.

43. Esclarece, ainda, que o benefício econômico perseguido pela IMPETRANTE não está definido, ante a possibilidade de até mesmo não ser habilitada, ou de não ocorrer nenhuma contratação pelo município, afastando o conteúdo econômico imediato (art.258 CPC).

44. Extraímos de nossa jurisprudência:

“VALOR DA CAUSA – CPC, arts. 259 e 260. Impugnação. Pedido ilíquido. O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do CPC é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido. **Quando for impossível a quantificação monetária do pedido no momento do ajuizamento da demanda, o autor pode atribuir o valor da causa mediante estimativa.** Permitida a atribuição do valor da causa por estimativa, não há lugar para a realização de perícia no bojo do incidente previsto no art. 261 do CPC.”

TRF 3ª R. – AI 2000.03.99.010610-8 – SP – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos – DJU 06.08.2004) – **grifamos.**

45. E foi por estas razões que a empresa IMPETRANTE atribui o valor da causa como sendo **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, atendendo a exigência legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 7 de fevereiro de 2018

Wellington Dantas da Silva

OAB/PB 10.988-A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL

N° 00021/2017 – FMS-PMBEX



MEMORANDO 099/2018
DA PROGER PARA
CPL/PMBEX
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00077/2017 – FMS-
PMBEX
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00021/2017 – FMS-
PMBEX
PAGINA 966

MEMO PROGER N.º 099/2018.

Bayeux, 21 de Fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Emanuel da Silva Alves
Presidente da CPL/PMBEX,
NESTA

Prezado Secretário,

Venho, respeitosamente, informar que a solicitação feita pela empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA, para ter imediato acesso aos autos do PREGÃO PRESENCIAL 021/2017 para tirar cópias dos documentos, vem esta procuradoria orientar da possibilidade de acesso a tais informações, já se trata de documento público.

Portanto, deve-se permitir o acesso ao Processo para retirada de cópia, contudo, desde que o ônus fique a cargo do solicitante e devidamente acompanhado de um servidor, a fim de resguardar os documentos para não sejam extraviados.

Cordialmente,

Poliana Ferreira Borges
POLIANA FERREIRA BORGES
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município

RECEBIDO EM
29/02/2018
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Bayeux
Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730